



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.578 - RJ (2014/0050616-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO PAUPERIO
GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA MINGATOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. PARADIGMAS INCABÍVEIS. COGNIÇÃO AMPLA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ART. 266, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Não é cabível a utilização de acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus* para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, por terem sido proferidos em juízo de cognição ampla. Precedentes desta Corte.

II – São inadmissíveis os embargos de divergência quando não juntada a cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o aresto se ache publicado, como na hipótese dos autos.

III – Nos termos do art. 266, do Regimento Interno desta Corte, a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. No presente caso não foi realizado o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.578 - RJ (2014/0050616-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos por JORGE LUIZ DA SILVA e RENATO DE SOUZA MINGATOS, contra a decisão de fls. 1625/1631, que, por não ser cabível a utilização de acórdão proferido em sede de *habeas corpus* para fins de demonstração de dissídio, bem como por não ter sido juntada aos autos cópia do acórdão apontado como paradigma, conforme disposto no artigo 266, § 1º do RISTJ, além de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência, indeferiu liminarmente os embargos.

Os agravantes alegam, em síntese, inexistir óbice legal quanto a acórdão proferido em sede de *habeas corpus* servir como paradigma de divergência, ressaltando, ainda, haver desproporção entre o bom direito e o excesso de formalidade na cobrança de cópias autenticadas em momento de processo eletrônico.

Requerem o acolhimento do presente agravo para que seja reformada a decisão monocrática, com a consequente admissão dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.578 - RJ (2014/0050616-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Com efeito, os agravantes se insurgiram contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1485/1487):

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. PRESCRIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 288 DO CP. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO PELO CRIME CONSTANTE NO ART. 171 DO CP MANTIDA. REGIMENTAL DO MP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INTERNO DE RENATO DE SOUZA MINGATOS. OFENSA AO ART. 395 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. MALFERIMENTO AO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EXEGESE DO ART. 44, § 3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 13, IV, DO RISTJ. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO.

1. Transcorrido o lapso de mais de 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória (10.3.2008), último marco interruptivo da prescrição, até o momento presente, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do CPP. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

4. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige o preenchimento dos requisitos do artigo 44, § 3º, do Estatuto Repressivo Penal, o que não ocorre no caso presente, pois o recorrente conta com outras condenações criminais, não sendo a medida socialmente recomendável e nem suficiente à prevenção do delito.

5. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que uma vez "presentes circunstâncias judiciais negativas, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal". (HC 112.089/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 04/05/2011)

6. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

7. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)

8. "Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

10. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

11. O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo decisor, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna inviável o conhecimento do segundo recurso, quando interposto contra o mesmo ato decisório, porquanto preclusa a via recursal.

12. Agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por RENATO DE SOUZA MINGATOS e primeiro agravo interno ajuizado por JORGE LUIZ DA SILVA aos quais se nega provimento; e segundo agravo regimental interposto por JORGE LUIZ DA SILVA a que não se conhece.”

Para caracterizar o dissenso, Renato de Souza Mingatos, no tocante à alegação de inépcia da inicial, por violação ao art. 41 do CPP, apontou divergência com os seguintes julgados: RHC 36.590/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi; HC 75.813/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer. Aduziu ser necessária a descrição, de forma minuciosa, das condutas e circunstâncias de cada envolvido,

Em relação ao prequestionamento do art. 395 do CPP, o embargante trouxe como divergente o AgRg no AREsp 17.829/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira.

Quanto à possibilidade de análise da dosimetria da pena imposta ao réu, a divergência seria com os seguintes precedentes: HC 227.302/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp; HC 81.867/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Por fim, no que concerne ao regime prisional fixado, bem como à substituição da pena, colacionou os seguintes precedentes como divergentes: HC 281.193/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz; HC 67224/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva.

Jorge Luiz da Silva, por sua vez, trouxe como paradigmas, em relação à dosimetria da pena imposta ao réu e no que concerne ao regime prisional fixado, bem como à substituição da pena, os seguintes precedentes, os quais divergiriam do julgado embargado: HC 227.302/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp; HC 81.867/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; HC 281.193/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz; HC 67224/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva.

Consoante anteriormente explicitado, não obstante os argumentos expendidos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é cabível a utilização de acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus* para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, por terem sido proferidos em juízo de cognição ampla. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se admitem embargos de divergência, quando os precedentes apontados como paradigma foram proferidos no julgamento de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EREsp 1.065.592/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 04/12/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INCORPORAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. COGNIÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS DEMAIS ACÓRDÃOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RI/STJ.

1. Trata-se, na origem, de pretensão com o escopo de estabelecer a natureza remuneratória da parcela "auxílio cesta alimentação", paga por força de convenção coletiva de trabalho, com a consequente incorporação no benefício recebido da entidade de previdência complementar.

2. Os presentes Embargos de Divergência apontam dissídio na interpretação da natureza do auxílio-alimentação, de forma que a embargante quer fazer prevalecer que somente a parcela paga in natura tem caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição e, por conseguinte, do benefício previdenciário.

3. Com relação à discrepância fundamentada no acórdão paradigma proferido no RHC 21.446/MG, a jurisprudência do STJ assenta que não é passível de configuração de discordância, para fins de Embargos de Divergência, o cotejo com decisões proferidas em juízo de cognição ampla. Na mesma linha: AgRg nos EAREsp 12.743/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 18.5.2012; AgRg nos EREsp 1.179.978/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.4.2012).

4. O acórdão embargado, em consonância com o decidido sob o regime do art. 543-C do CPC (RESP 1.023.053/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16.12.2011), define a natureza indenizatória do denominado "auxílio cesta alimentação" com fulcro em convenção coletiva de trabalho, à luz da Lei 6.321/1976, para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação de cômputo da citada parcela em benefício concedido na esfera do regime de previdência privada, nos termos da Lei Complementar 108/2001.

5. Já os acórdãos paradigmas enfocam a natureza da verba auxílio-alimentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991 (natureza tributária).

6. Ademais, ainda que se constate a divergência quanto à conclusão acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação, não há semelhança demonstrada entre os acórdãos confrontados quanto aos pressupostos fáticos considerados por cada um (adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a forma como foram pagos os auxílios, se o pagamento por vale refeição é in natura ou em dinheiro, falta de previsão na fonte de custeio, etc).

7. Cuida-se de regimes jurídicos diferentes que, dessa forma, não podem pressupor necessariamente soluções equânimes. Não houve, portanto, comprovação das circunstâncias que identificam ou assemeiam, fática e juridicamente, os casos confrontados, o que denota que a parte embargante não cumpriu os requisitos dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. No mesmo sentido e em hipótese semelhante: AgRg nos EAg 1.249.816/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 30.6.2011.

8. Indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, de acordo com o art. 266, § 3º, do RI/STJ, mantido.

9. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg nos EREsp 1136792/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/05/2013).

Por outro lado, no que diz respeito ao acórdão do AgRg no AREsp 17.829/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, verifica-se que os embargantes olvidaram-se do disposto no § 1º, do artigo 266, do Regimento Interno desta Corte.

Com efeito, não restou comprovada a divergência jurisprudencial com certidão ou cópia do acórdão apontado e tampouco pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que o aresto se ache publicado. Assim, são inadmissíveis os embargos de divergência. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. PRETENSA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, consoante entendimento jurisprudencial assente nesta Corte, a conclusão de haver ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial, porque, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EREsp 1030317/ES, CORTE ESPECIAL, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 01.02.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. O dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita, além da comprovação com a juntada da cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou a citação de repositório oficial ou autorizado, a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Inexiste dissídio jurisprudencial a ser dirimido entre o acórdão que reconhece a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não decidida a questão suscitada, e o acórdão que rejeita alegada nulidade, ante a inexistência de matéria não decidida.

3. São devidas as custas judiciais nos embargos de divergência, cuja falta ou recolhimento tardio impede o conhecimento do pedido, nos termos do disposto na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na Resolução/STJ nº 1, de 16 de janeiro de 2008.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EAg 1189926/MG, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 02.12.2010).

Ademais, a admissão dos embargos de divergência no agravo no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

Assim, os embargos não podem ser conhecidos, por não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS SIMILARES. CONCLUSÕES SEMELHANTES ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os embargos de divergência só são admitidos quando há soluções conflitantes para situações fáticas e jurídicas iguais, o que não se verifica in casu.

III - (...)

IV - Assim, ambos os acórdãos decidiram que houve determinação de incidência de juros moratórios no comando sentencial. Perceberam, ainda, ser possível a correção de erro de cálculo desde que se cuide de simples erro aritmético. Por último, deduziram que havendo determinação quanto aos juros moratórios na sentença, mesmo que sem taxa definida a ser aplicada, sua modificação após o trânsito em julgado da decisão (preclusão na execução de acordo com os termos do acórdão embargado) constitui ofensa à coisa julgada.

V - Diante das inferências delineadas, o acórdão embargado e o paradigma colacionado, ao analisarem os respectivos apelos especiais, concluíram em igual sentido.

VI - Agravo interno desprovido." (AgRg EREsp 931812/RJ, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 07/08/2008). Grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0050616-2

AgRg nos
EAREsp 189.578 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12020742007 120207420078190001 201201195909 98916232007 989162320078190001

EM MESA

JULGADO: 01/07/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: RENATO DE SOUZA MINGATOS
EMBARGANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO E OUTRO(S) EDUARDO MACHADO PAUPERIO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: SEVERINO ALVES DE BRITO
CORRÉU	: CLÁUDIO JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS PAIVA DE MEDINA
CORRÉU	: DAISY FIGUEIREDO CARVALHO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO E OUTRO(S) EDUARDO MACHADO PAUPERIO
AGRAVANTE	: RENATO DE SOUZA MINGATOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.